



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR  
Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.510, de 17 de agosto de 2022.**

*“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 2.393, de 30 de julho de 2020, que modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.”*

O Senhor **DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar n. 2.393, de 30 de julho de 2020, que modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

**Art. 2º** - A Lei Complementar n. 2.393, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 17 - Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abrangidas por regras de transição e com critérios próprios constantes desta Lei, terão como referência a média aritmética simples dos salários de contribuições conforme definição estabelecida no art. 62 e desmembramentos desta Lei, que servirão como base para as contribuições previdenciárias correspondente a 100,00% (cem inteiros por cento) do período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição se posterior àquela competência.*

*§ 1º - Os salários de contribuições que trata o caput deste artigo terão seus valores atualizados monetariamente, de acordo com a mesma variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuições considerados nos cálculos dos benefícios do RGPS/INSS, e em hipótese alguma poderão ser considerados como:*

*I - Inferiores ao valor do salário mínimo;*

*II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao RGPS/INSS;*

*III - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS/INSS, após a instituição do Regime de Previdência Complementar conforme § 1º do art. 76 desta Lei, ressalvadas as exceções legais; e*

*IV - Não excederão o valor do benefício ou provento inicial apurado conforme previsto no art. 18 e desmembramento desta Lei.*

*§ 2º - Os valores dos salários de contribuições a serem utilizados no cálculo de proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos empregadores e ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.*

..... (NR)  
[...]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

*Art. 54 - Assegurada a aposentadoria disposta no caput do art. 52 e art. 53, e seus desmembramentos, todos desta Lei, o segurado poderá ainda optar por aposentar-se voluntariamente com pedágio, com a idade mínima disposta no inciso I do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal, resultante da redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido no inciso II, respeitado o somatório exigido no inciso V, ambos do mesmo dispositivo, e desde que aplicado o percentual de redução anual de 5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor do provento, até o limite máximo de redução de 25,00% (vinte e cinco inteiros por cento).*

*§ 1º - A aplicação do percentual de redução do pedágio estabelecido no caput será convertida em dias na mesma proporção estabelecida no § 2º do art. 139-B da Lei Orgânica do Município.*

*§ 2º - A opção pela aposentadoria estabelecida no caput terá o valor do provento de aposentadoria calculado pela média aritmética na mesma conformidade com o estabelecido nos artigos 17 a 19 e seus desmembramentos no que couber, bem como deverá ser realizado o reajustamento do benefício nos mesmos termos em que ocorre para o RGPS/INSS previsto no art. 20, todos desta Lei.*

..... (NR)

[...]

*Art. 57 -* .....

*§ 1º - Incidirá a alíquota de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre a base estabelecida no caput deste artigo, acrescida da alíquota para valor anual da taxa de administração estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 66 desta Lei.*

..... (NR)

[...]

*Art. 59 - A contribuição previdenciária que trata o artigo anterior, observadas quando for o caso as disposições contidas nos §§ 1º a 3º do art. 76 desta Lei, ficam redistribuídas por faixas de valores bases do salário de contribuição na seguinte conformidade:*

*§ 1º - As faixas de valores bases do salário de contribuição, para fins de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas do RPPS Municipal, para incidência de alíquota progressiva, conforme os incisos I e II deste artigo, serão revistas anualmente por Decreto do Executivo, devendo seguir as mesmas regras de bases salariais para aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS da União.*

..... (NR)

[...]

*Art. 62 - A base de cálculo para fins de contribuição previdenciária será a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo, considerada nos incisos I e II e § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, combinado com o § 6º do artigo 139-B da Lei Orgânica do Município.*

*§ 1º - De forma opcional o servidor público poderá solicitar a inclusão, na base de cálculo de que trata o caput, das parcelas pagas relativas ao adicional de insalubridade, de periculosidade e por exercício de atividade penosa, à gratificação de função, ao adicional noturno, as eventuais quebras de caixa, além de outras vantagens de caráter temporário, e desde que se destinem somente para fins de aposentadoria submetida ao cálculo pela média aritmética na forma do artigo 17 desta Lei.*

*§ 2º - Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

§ 3º - Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

§4º - Integram a base de cálculo das contribuições disposta no caput e §1º deste artigo, os adicionais das rubricas de décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade.

§5º - Para o segurado que ingressar no serviço público municipal em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

..... (NR)

[...]

Art. 62-A. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - Se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - Se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

..... (NR)

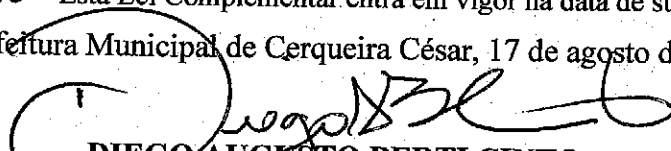
[...]

Art. 65 - Eventuais contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não repassadas até o prazo estabelecido no art. 63 desta Lei incidirão acréscimos de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, além de juros de mora simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e de multa de 2,00% (dois inteiros por cento), calculados até a data da determinação de pagamento.


..... (NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 17 de agosto de 2022.

  
**DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Reg. e pub. na data supra  
Secretaria Municipal

  
Érika Rossetto da Fonseca  
Secretária Substituta